

O GENOCÍDIO OCORRIDO NA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO À LUZ DO DIREITO PENAL INTERNACIONAL

William Paiva Marques Júnior

Doutor em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará
Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará
CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0421308962735688>
E-mail: williammarques@ufc.br

José Ewerton Bezerra Alves Duarte

Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará
Centro Universitário Vale do Salgado e Universidade Federal de Campina Grande
CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6077723251978075>
E-mail: ewertonduartecz@gmail.com

Maria Beatriz Sousa de Carvalho

Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade São Francisco da
Paraíba
Centro Universitário Vale do Salgado
CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2782939841276026>
E-mail: mariabeatriz@univs.edu.br

Rafael d'Alge Mont'Alverne Barreto

Discente do curso de Direito da Universidade de Fortaleza
E-mail: rafaeldalgemb@edu.unifor.br

Artigo de Revisão

Recebido em: 02 de Fevereiro de 2023

Aceito em: 25 de Março de 2023

RESUMO

Investigam-se os crimes contra a humanidade cometidos na República Democrática do Congo entre 1998 e 2003, no contexto da Segunda Grande Guerra do Congo. Neste contexto, apenas em 1998, surge a primeira e única (até os dias atuais) Corte Penal Internacional, independente, imparcial e de caráter permanente, competente para julgar crimes internacionais que atentam contra os direitos humanos e contra o direito humanitário. Começa-se a entender o funcionamento do Tribunal Penal Internacional (TPI), quando se compreende o porquê da necessidade incansável, que a sociedade internacional passou a ansiar, pela implantação de uma jurisdição penal internacional de caráter permanente. Acerca disso, o trabalho destaca a necessária atuação do Tribunal Penal Internacional aos três principais transgressores congolezes que foram sentenciados pela corte internacional e independente de direitos humanos em condenações históricas:

Germain Katanga, Bosco Ntaganda e Thomas Lubanga. Sob tal ótica, salientar a normativa penal internacional sobre os casos de genocídio e casos de limpeza étnica ocorridos no Congo e sua jurisprudência para novas sentenças no cenário jurídico internacional, principalmente em países que possuem seu sistema judiciário fragilizado. Utiliza-se, como metodologia, de pesquisa do tipo bibliográfica por meio da análise de livros, artigos jurídicos, documentos internacionais, da legislação e da jurisprudência. A pesquisa é pura e de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

Palavras-chave: Direito Penal Internacional. Congo. Genocídio. TPI.

THE GENOCIDE OF THE DEMOCRATIC REPUBLIC OF UNDER INTERNATIONAL CRIMINAL LAW

ABSTRACT

The present academic production aims to elucidate the crimes against humanity committed in the Democratic Republic of the Congo between 1998 and 2003, in the context of the Second Great War of the Congo. It was only in 1998 that the first and only (to date) independent, impartial and permanent International Criminal Court was established, with jurisdiction to judge international crimes against human rights and humanitarian law. We begin to understand the functioning of the International Criminal Court (ICC) when we understand why the international society has tirelessly yearned for the establishment of a permanent international criminal jurisdiction. About this, the work will highlight the necessary action of the International Criminal Court to the three main Congolese offenders who were sentenced by the international and independent court of human rights in historic convictions: Germain Katanga, Bosco Ntaganda and Thomas Lubanga. From this perspective, it is important to highlight the international criminal law on cases of genocide and ethnic cleansing that occurred in the Congo and its jurisprudence for new sentences in the international legal scenario, especially in countries that have a weakened judicial system. It is used, as a methodology, bibliographic research through the analysis of books, legal articles, international documents, legislation and jurisprudence. The research is pure and qualitative, with descriptive and exploratory purpose.

Keywords: International Criminal Law. Congo. Genocide. TPI.

INTRODUÇÃO

A Segunda Grande Guerra do Congo ou Grande Guerra da África foi um conflito armado iniciado em 1998, no contexto das tensões do pós-genocídio em Ruanda, logo em sequência da Primeira Guerra do Congo, e terminou oficialmente em 2003, após o governo de transição da República Democrática do Congo assumir o poder. Neste contexto, caracteriza-se como a maior guerra na história moderna do continente africano, totalizando aproximadamente 3,8 milhões de vítimas, a maioria por inanição e doenças,

além de milhões de refugiados, envolvendo oito países africanos, bem como cerca de 25 grupos armados.

Nesse diapasão, importante ressaltar a criação do Tribunal Penal Internacional (Tribunal de Haia) também em 1998, decorrente de cortes passadas como o Tribunal de Nuremberg, sendo criado por meio do artigo 3º do Estatuto¹ de Roma e entrando em vigor a partir de 2002. O Tribunal Penal Internacional, a propósito, corte de última instância em direitos humanos, é uma corte permanente e independente que julga pessoas acusadas de crimes humanitários, como o genocídio e crimes de guerra em geral.

Outrossim, com a criação do TPI, seria possível conduzir os indivíduos a prestarem contas por violarem leis internacionais. Até então, os recursos disponíveis eram a imposição de embargos, sanções ou o uso de força militar. Logo, o direcionamento das sanções tornaria o direito penal mais justo e efetivo. Dessa forma, um dos objetivos do TPI seria tentar acabar com a punição que a população sofre pelos crimes cometidos por alguns indivíduos. Foram lhe atribuídas as seguintes competências: julgamento dos crimes de genocídio, agressão, contra a humanidade e de guerra, cometidos na seara internacional.

Haja vista o exposto, metodologicamente, o trabalho enquadra-se da seguinte forma: o estudo é explicativo, pois procura identificar os fatores que causaram o genocídio na República Democrática do Congo sob a ótica do Direito Penal Internacional. Nessa mesma perspectiva, o procedimento técnico adotado será a pesquisa bibliográfica, como já afirmado, concebida a partir de materiais já publicados por autores como Valério Mazzuoli, Renato Henrique Valenzola e Jorge Bacelar Gouveia, dentre outros.

Nesse sentido, a pesquisa é também igualmente documental, realizada por intermédio de documentos oficiais como fonte de informação, como por exemplo tratados internacionais e resoluções da ONU. Ademais, a pesquisa enquadra-se âmbito exploratório por envolver levantamento bibliográfico a fim de ampliar a familiaridade com a produção acadêmica. Por fim, o trabalho possui análise qualitativa com o fito de proporcionar um melhor cenário de forma geral.

Ante o exposto, pretende-se, por meio desta pesquisa, contribuir para o debate e a conscientização da necessidade de cumprimento da sistemática normativa de direitos

¹CASSESE, Antônio; AMBOS, Kai. *O direito Penal no Estatuto de Roma: leituras sobre os fundamentos e a aplicabilidade do Tribunal Penal Internacional*. Rio de Janeiro. Lumen Júris. 2005.

humanos no âmbito internacional a respeito dos crimes contra a humanidade. Com isso, objetiva-se demonstrar como o processo de internacionalização dos direitos humanos é infringido por tal temática e a carência de mecanismos estatais que possibilitem mais apreensões de criminosos.

Quer-se ainda evidenciar a relação de jurisprudências internacionais relativas ao Tribunal Penal Internacional que tenham o condão de regular, fiscalizar e punir violações de direitos humanos, decorrentes dos crimes humanitários para combater as desigualdades sociais e para o justo desenvolvimento da comunidade internacional.

Portanto, os apontamentos referenciados são investigados com o escopo de compreender quais são os crimes contra a humanidade ocorridos no Congo e julgados pelo Tribunal de Haia, analisando-se os impactos dos direitos políticos e civis dos cidadãos que foram violados em sua terra natal e expondo, assim, a importância de um tribunal competente julgar tais crimes com o objetivo de, ante a ocorrência de novos conflitos, sentenciar os criminosos, sob os parâmetros entabulados pela TPI naquele paradigma.

A presente análise, tem por escopo problematizar, à luz do Direito Penal Internacional, as transgressões humanitárias ocorridas no Congo no período de 1998 a 2003 destacando, deste modo, a atuação do Tribunal Penal Internacional na temática dos direitos humanos. Como objetivos específicos, apresentam-se: (1) destacar os fatos históricos e culturais ocorridos no conflito armado do Congo; (2) averiguar a jurisdição do Tribunal Penal Internacional em relação aos crimes contra a humanidade ocorridos no Congo; (3) pontuar os impactos da jurisdição do TPI em relação aos países signatários.

DESENVOLVIMENTO

O reconhecimento e consagração dos direitos humanos materializados no plano internacional, em diversos tratados e convenções, representam um aumento da consciência de seu caráter essencial para a manutenção da dignidade da pessoa humana (base axiológica dos direitos fundamentais).

Consoante esposado por Celso Albuquerque Mello², a história dos Direitos Humanos é tão antiga quanto a própria História. Sempre os filósofos, ou de modo mais

²MELLO, Celso Albuquerque. *A proteção dos direitos humanos sociais nas Nações Unidas IN SARLET*,

amplo os pensadores, defenderam para alguns ou todos os seres humanos algum direito importante para o seu desenvolvimento. O grande fundamento é a dignidade do ser humano, fácil de ser explicada por aqueles que têm mentalidade religiosa, uma vez que o ser humano é uma criação de Deus feito a sua imagem. Para os agnósticos, a questão envolve uma discussão mais sofisticada, e muitas vezes há dúvidas se alguns seres humanos tenham realmente a referida dignidade. Ao se observar um bando de miseráveis torna-se difícil descobrir a dignidade humana.

Tradicionalmente os direitos humanos são analisados sob o prisma reducionista da noção de indivíduo, ao passo que o contexto do pós-positivismo implica em uma abordagem dos direitos humanos à luz da complexidade das relações sociais plasmada no fenômeno ampliativo do multiculturalismo.

Para Caridad Velarde³ os direitos humanos são culturais e a-históricos, o que não significa que eles são absolutamente relativos: eles pertencem a uma determinada cultura, e através do diálogo intercultural e pode ser assumida por outras. Pode-se dizer, nesse sentido, que eles são universalizáveis, porque o fato de que os direitos, tanto como um conceito, como no que diz respeito ao seu conteúdo, sejam culturais, não significa que só fazem sentido no campo cultural. Eles têm, no entanto, a capacidade de transcender aos limites do espaço e do tempo.

A gênese do Direito Internacional dos Direitos Humanos deu-se após a Segunda Guerra Mundial, ante a comprovação de imensuráveis violações de direitos humanos cometidas pelos regimes nazifascistas em face de grupos minoritários, tais como: judeus, ciganos, homossexuais, pessoas com deficiência, prisioneiros de guerra. A necessidade da reconstrução de uma nova ordem internacional, na qual se adotassem os direitos humanos como o paradigma ético-jurídico fundante deflagrou o início de um sistema global e dos sistemas regionais de proteção de direitos humanos, dentre os quais avulta em importância o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), criado com o

Ingo Wolfgang. (organizador). *Direitos Fundamentais sociais: estudos de Direito Constitucional, Internacional e Comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pág. 216.

³VELARDE, Caridad. *La universalidad de los derechos humanos IN QUIRÓS, José Justo Megías (Coord.). Manual de los Derechos Humanos. Los derechos humanos en el siglo XXI*. Navarra: Editorial Aranzadi, 2006, p. 229/230. “Los derechos humanos son culturales y ahistóricos, lo que no significa que sean absolutamente relativos: pertenecen a una cultura concreta y a través del diálogo intercultural pueden ser asumidos por otras. Puede decirse, en ese sentido, que son universalizables porque el hecho de que los derechos, tanto como concepto, cuanto en lo que hace a su contenido, sean culturales, no significa que sólo tengan sentido en ese ámbito cultural. Tienen, por el contrario, capacidad de trascender los límites de espacio y de tempo”.

escopo de aplicar e interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o que reverbera no plano da internacionalização e universalização dos direitos humanos na região dos Estados americanos.

Verifica-se um amplo consenso de que a consolidação dos Direitos Humanos Internacionais veio com o fim da Segunda Guerra Mundial, principalmente a partir de uma percepção segundo a qual parte das violações de direitos humanos do período fascista poderiam ter sido prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos já existisse. Nessa perspectiva, consolida-se a afirmação comum de que a internacionalização dos direitos humanos é fruto da aversão mundial às atrocidades cometidas durante este conflito global e, nos ensinamentos de Flavia Piovesan²: “O processo de universalização e internacionalização dos Direitos Humanos situa-se como um movimento extremamente recente na história do Direito, apresentando delineamentos mais concretos apenas após a Segunda Guerra Mundial”.

A característica da pretensão de universalidade dos direitos humanos permite a possibilidade de interpretação dialética e dialógica entre as jurisdições, quer sejam verticais (entre uma corte regional ou internacional e uma corte constitucional, por exemplo) quanto horizontais (entre jurisdições constitucionais), constituem-se em instrumentos capazes de auxiliar na construção de uma teoria de valores ético-jurídicos comuns ante a complexidade das relações internacionais, promovendo o “diálogo entre cortes internacionais”, dentre as quais o TPI.

Ontologicamente, o TPI é composto por quatro órgãos, quais sejam: a presidência, as divisões judiciais, o escritório do promotor e o secretariado. A presidência é responsável pela administração geral do Tribunal sendo composta por três juízes, eleitos pelos seus colegas para o cargo de três anos. Já as divisões judiciais compõem-se de dezoito juízes distribuídos na Divisão de Pré-Julgamento, na Divisão de Julgamentos e na Divisão de Apelações. Os juízes de cada divisão permanecem em seus gabinetes que são responsáveis pela condução dos procedimentos do Tribunal em diferentes estágios. A distribuição dos juízes em suas divisões é feita com base na natureza das funções de cada divisão e nas qualificações e experiências dos juízes.

O escritório do procurador é responsável pelo recebimento de referências ou outras informações substanciais a respeito de crimes dentro da jurisdição do Tribunal, por sua avaliação e pela investigação e prosseguimento do caso perante o Tribunal. O

escritório é chefiado por um Procurador, o qual é eleito pelos Estados Partes para um mandato de nove anos. Ele é auxiliado por dois Vice-Procuradores. Por fim, o secretariado é responsável pelos todos os aspectos não-jurídicos da administração do Tribunal sendo chefiado pelo Secretário que é o principal oficial administrativo do Tribunal.

A presente pesquisa tem como objetivo, pois, problematizar a ação do Tribunal Penal Internacional, com ênfase nos processos e condenações realizadas em razão da Segunda Guerra do Congo, também conhecida como Guerra Mundial Africana. A maior guerra na história moderna de África, um dos conflitos mais mortíferos desde a Segunda Guerra Mundial, envolveu diretamente oito países africanos: Burundi, Uganda, Ruanda, Chade, Zimbábue, Angola, Namíbia e o próprio Congo.

Nesse sentido, é importante salientar que, segundo o estudo da revista médica inglesa “*The Lancet*”, publicado em 2018, que compartilhou dados de 15.441 conflitos africanos, estima-se que 5 milhões de crianças menores de cinco anos morreram entre 1995 e 2015, em virtude da guerra do Congo. Sob tal viés, ocorreram na África mais conflitos intensos e incessantes do que em qualquer outro continente, somando-se a isso, o fato de conflitos crescentes na Somália por grupos paramilitares separatistas e do grupo terrorista nigeriano *Boko Haram*, em que, por consequência, resultou em 5,6 milhões de refugiados africanos, segundo dados da ONU África de 2015, muitos destes, ainda remanescente da Guerra do Congo.

Em relação ao Tribunal Penal Internacional, é oportuno pontuar a sua competência para julgar indivíduos ou instituições internas por violações de quatro categorias: crimes de guerra, crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes contra de agressão e, ademais, promover o direito internacional⁴ na perspectiva dos direitos humanos.

A título de ilustração, crimes de guerra dizem respeito às violações das normas que regulam os conflitos armados em andamento, contidas no Direito Internacional Humanitário, buscando limitar o sofrimento humano em guerras. O crime de genocídio, por sua vez, trata-se de um crime contra a humanidade e a ordem internacional, afetando diretamente o núcleo essencial do ser humano, ou seja, seu direito à vida, uma vez que tem a intenção de eliminar uma raça, etnia ou grupo religioso.

⁴MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Coletânea de Direito Internacional*. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

Seguidamente, os crimes contra a humanidade possuem definição abrangente no sentido de serem transgressões contra os direitos humanos a partir de condutas ilícitas, ocorrendo a partir de uma agressão generalizada ou de forma sistemática contra a população civil. Por fim, os crimes de agressão são caracterizados como o uso da força armada por parte de um Estado contra a soberania, a integridade territorial ou a independência política de outro Estado, assim como ratificado nos artigos 121 e 123 do Estatuto de Roma.

Nesse contexto, objetiva-se analisar as sentenças de três criminosos na Segunda Grande Guerra do Congo: Thomas Lubanga, Germain Katanga e Bosco Ntaganda e, assim, destacar a importância da atuação e do respaldo político e constitucional da Corte Penal Internacional para esse e outros casos.

Torna-se notória no contexto geográfico a dificuldade a qual o continente africano está inserido, em virtude da sua repartição pelos países colonizadores europeus na Conferência de Berlim nos anos de 1884 e 1885, em que ocasionou a separação de etnias semelhantes e aproximou etnias rivais, intensificando, até os dias atuais, conflitos decorrentes dessa partilha.

Cabe citar também o advento do Neoimperialismo, movimento impactado pelo Pós- Primeira Guerra Mundial, caracterizado por uma corrida sem precedentes das potências europeias por aquisições territoriais dentro dos países africanos, acentuando a disparidade econômica entre a Europa e a África, em que as consequências são vistas nos livros de história e na fixação do pensamento ocidental em relação à África, um continente pobre, carente de subsídios básicos e com uma estrutura social precária. Caracteriza-se, assim, a perda de direitos políticos dos cidadãos em qualquer processo opressivo sob regimes autoritários e que não possuem sistemas de defesa contra violações dos direitos humanos, como aconteceu na República Democrática do Congo.

Nessa ordem de ideias, várias guerras emergiram ao longo do século XX e do começo do século XXI, sendo a mais sangrenta, a Segunda Guerra do Congo⁵. Outrora denominada “Zaire”, a República Democrática do Congo ganha esse nome quando Laurent-Désiré Kabila é instalado no poder por soldados e milicianos ruandeses da etnia *hutu*. Dessa forma, corrupção institucional e problemas socioeconômicos marcam seu

⁵JUNIOR, Jose Carlos de Portella. *O caso República Democrática do Congo no Tribunal Penal Internacional*.

Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/dint/article/view/4613>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

governo e sua popularidade diminuí significativamente, logo, ele adota medidas nacionalistas, em detrimento de Ruanda e outros aliados e ordena que tropas africanas vizinhas se retirassem. Nesse tocante, a escalada de tensão ficou mais intensa quando *hutus* assassinavam cidadãos da etnia *tutsi* em plena luz do dia, e ao fim de 1998, tropas da Ruanda invadiram o Congo.

Nos crimes de guerra, estão elencados crimes praticados em conflito internacional e praticados em conflitos internos, como a guerra civil congoleza. Nessa ordem de ideias, foram destacadas diversas condutas.

Entre os crimes de guerra cometidos na República Democrática do Congo, estão inúmeras violações às leis e aos costumes aplicáveis aos conflitos armados que tem caráter internacional, tais como ataques à população civil que participava das hostilidades, ataques a edifícios e veículos sanitários, ataques a instalações e unidades que participavam de missões de manutenção da paz ou de assistência humanitária, ataques a edifícios consagrados a cultos religiosos, à educação, bem como a hospitais e locais onde se agrupavam doentes e feridos, sem que se tratassem de objetivos militares.

Atos de agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez resultante de estupro, esterilização forçada e outras formas de violência sexual que constituíram violações graves, recrutamento e alistamento de menores de 15 anos nas forças rebeldes e a utilização deles para participar ativamente das hostilidades, deslocamento forçado da população civil por razões relacionadas ao conflito, assassinatos e mutilações por traição de combatentes, submissão de pessoas que se encontravam sob o domínio de outra parte beligerante a mutilações físicas e destruição e confisco de bens do inimigo (PORTELLA JÚNIOR, 2005, p.N126).

Além dessas violações, várias organizações fizeram um “balanço da guerra”, isto é, realizaram um relatório contendo uma estimativa de quantas pessoas foram mortas, torturadas, estupradas. Na página inicial do Human Rights Watch há o depoimento de uma menina de 15 anos de idade, Elise. Ela conta tudo o que sofreu em Ituri. Relata que mataram os seus pais, seu irmão e depois cortaram-lhe seus pulsos, pescoço e os dois ombros. Achando que ela havia morrido, foram embora. Totalmente sozinha, ainda conseguiu arranjar forças para andar 6 milhas para chegar ao hospital, onde trataram seus pulsos e pescoço.

Tão cedo outros países se envolveram no conflito⁶, como Burundi e Uganda, apoiando Ruanda, enquanto Chade, Zimbábue, Angola e Namíbia apoiavam o Congo. A região adentrou em um período de grande guerra, com milícias espalhadas por todos os lados, milhares de mortes, falta de comida e remédios, deslocamento de refugiados e cidades tomadas por guerrilhas. Em janeiro de 2001, Kabila foi assassinado, e seu filho, Joseph, sucedeu. Várias tentativas de paz ocorreram pela Comunidade Internacional, mas sem efeito. Todavia, em 2002 o Acordo de Sun City, mais definitivo, foi assinado.

O Acordo de Sun City foi assinado entre as partes da Segunda Grande Guerra do Congo, no luxuoso cassino sul-africano de Sun City, sendo testemunhado pelos chefes de Estado da África do Sul, *Botsuana, Namíbia, Zâmbia e Zimbábue*. O acordo foi alcançado entre o governo, o grupo armado de oposição apoiado por Uganda, o Movimento de Libertação do Congo (MLC), e a maioria da sociedade civil e os grupos de oposição política não armada. Infelizmente, as partes não foram capazes de estabelecer uma nova constituição e governo, apesar das repetidas tentativas.

Entre outras disposições, o acordo permitiria que Joseph Kabila permanecesse presidente da República Democrática do Congo durante um período de transição de dois anos, prorrogável até três, com Jean-Pierre Bemba (o líder do MLC) servindo como primeiro- ministro em um governo de transição.

Assim, tropas de Uganda e de Ruanda foram retiradas, as milícias congolenses desarmadas e um governo de transição formado, sendo presidido por Joseph Kabala e seu primeiro-ministro, Jean-Pierre Bemba. Após o fim oficial da guerra, relatórios de 2012 da Organização das Nações Unidas constataram que, em 2004, mil pessoas por dia morriam de subnutrição e doenças evitáveis. Acresça-se que atrocidades sexuais contra mulheres congolenses eram diariamente praticadas, incluindo estupros, escravaturas sexuais, incestos e canibalismos.

A finalidade do Direito é preservar⁷ e ampliar a esfera de liberdade. Nessa perspectiva, convém destacar o Tribunal Penal Internacional (TPI) de direitos humanos, oficializado em 2002 como um tribunal internacional de direitos humanos independente

⁶MEDEIROS, Nara Cavalcante de. *Tribunal Penal Internacional a atuação do TPI nos crimes de guerra: caso da República Democrática do Congo*. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/123456789/327>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

⁷MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O Tribunal Penal Internacional: Integração ao direito brasileiro e sua importância para a justiça penal internacional*. 3.ed. In: *Revista de Informação Legislativa*, ano 41, n. 164 (2004).

e permanente a partir do Estatuto de Roma. Fica localizado na cidade de Haia, na Holanda, por isso também comumente chamado de Tribunal de Haia. Anteriormente, experiências de julgamentos internacionais já haviam ocorridas, como o Tribunal de Nuremberg, que julgou criminosos nazistas da Segunda Guerra Mundial, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, criada pelo Pacto de San Jose da Costa Rica, em 1979.

Acerca dessa lógica, o TPI supriu a necessidade de um tribunal internacional formal que versasse sobre direitos humanos em geral. Dessa forma, ele possui jurisdição dos 123 países que assinaram e ratificaram o Estatuto de Roma, incluindo o Brasil, e julga casos nos quais se considera que houve falha grave do judiciário desses países, dentre outros requisitos, como a morosidade estatal. Cumpre enaltecer que tal tribunal apenas realiza julgamentos de indivíduos, pois o julgamento de Estados é uma atribuição da Corte Internacional de Justiça, órgão judiciário ligado à ONU. Os crimes julgados em Haia dizem respeito aos crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão. Caso a denúncia seja aceita, o julgamento só acontece se o réu for entregue para a custódia do TPI, para que assim, ele esteja presente no julgamento.

Quanto aos princípios⁸, destaca-se o princípio da complementaridade, que pode ser considerado um dos mais importantes. Esse princípio consta no preâmbulo do Estatuto, em que o TPI será complementar às jurisdições nacionais, e no artigo 17. Segundo o princípio da complementaridade, o TPI teria competência para investigar e ajuizar um assunto sempre e quando um Estado não reivindicasse sua jurisdição.

Logo, no caso da República Democrática do Congo, vários relatórios da ONU e entidades internacionais ligadas à defesa dos direitos humanos denunciaram a ausência de vontade política do governo congolês em punir os “senhores da guerra” e também a impossibilidade de fazê-lo devido à precariedade das estruturas políticas aptas a realizar as investigações e os julgamentos das violações aos direitos humanos, em razão da carência de recursos humanos e materiais dos órgãos do sistema jurídico e político, que entrou em colapso após anos de guerra civil.

Em relação à responsabilidade individual criminal dos criminosos, o TPI, em seu artigo 25⁹, reitera que qualquer pessoa que, de modo geral, cometa diretamente ou

⁸BORGES, Leonardo Estrela. *O direito internacional humanitário*. Belo Horizonte: [s.n], 2006.

⁹PORTELLA JÚNIOR, José Carlos. *O caso “República Democrática do Congo” no Tribunal Penal Internacional*. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, Curitiba, v. 1, n.1, jan./jun. 2005.

indiretamente qualquer um dos crimes previstos no Estatuto; que instigue ou ordene à prática desses crimes; que seja cúmplice, encobrendo, colaborando ou fornecendo os meios para a prática dos crimes em questão será responsabilizado penalmente perante o TPI (PORTELLA JÚNIOR, 2005, p. 121).

Cabe citar também outro importante princípio que é o *bis in idem*, cujo proíbe que uma pessoa seja julgada no Tribunal por crimes que já tenha sido condenada ou absolvida. Assim, mesmo durante o julgamento, se vier à tona que o réu já foi condenado ou absolvido nesse mesmo crime, pode-se invocar o *bis in idem*. Este é mais um princípio importante na Corte, o da cooperação internacional. O Estatuto prevê como princípio fundamental do TPI a cooperação do Estado-parte e também dos Estados para que não se frustrate o exercício de suas funções. Desde a coleta de provas até a entrega de nacionais, a cooperação do Estado-parte e também de Estados não membros é essencial para que se dê efetividade à jurisdição do TPI.

No tocante às competências da Corte Permanente, há competência a *ratione temporis*, a *ratione loci*, a *territorial* e a *ratione materiae*. Para que um país seja denunciado pela Corte Criminal Internacional, é necessário que o país seja signatário do Estatuto de Roma, pois assim, esse estatuto irá integrar a legislação nacional do país, ou seja, o TPI apenas estende a sua jurisdição sobre os Estados que assinaram e ratificaram seu Estatuto (competência *ratione loci*). Esse tribunal, em virtude da competência *ratione temporis*, apenas julga casos cometidos após a sua criação, ou seja, crimes cometidos após 1º de julho de 2002 (artigo 11 do Estatuto). A República Democrática do Congo é signatária do TPI em 11 de abril de 2002. Dessa forma, pode ser julgada por essa Corte.

Desde a sua criação, o tribunal já julgou 28 casos, dois quais quatro tiveram condenações históricas. Dentro deles, três foram de ex-líderes milicianos que atuaram na Segunda Guerra do Congo: *Thomas Lubanga*, *Gerrmain Katanga* e *Bosco Ntaganda*. Primeiramente, *Bosco Ntaganda* ou “O Exterminador” foi um líder militar do Congresso Nacional para Defesa do povo (CNDP), um grupo guerrilheiro que atuava na província de Kivu do Norte, na República Democrática do Congo. Foi antigo combatente das Forças Ruandesas de Defesa (FRD) e comandante das Forças Patrióticas para a Libertação do Congo (FPLC), sendo considerado um dos mais violentos chefes de guerra da África. Desde 2006, vinha sendo procurado pelo Tribunal Penal Internacional.

Nascido em Ruanda, abandonou sua terra natal em razão de acusações de assassinatos e de torturas a integrantes da etnia tutsi, sendo parte da Frente Patriótica da Ruanda. Após o genocídio no país, integrou várias milícias no Congo, dentre elas, a União dos Patriotas Congolezes e instaurou o terror durante a guerra. Em 2009 desertou do país e em 2013 se entregou ao TPI. Em 2019, Ntaganda foi condenado a 30 anos de prisão por 13 crimes de guerra e 5 crimes contra a humanidade, na região de Ituri, entre 2002 e 2003, incluindo o assassinato de um padre e ordenar estupros de mulheres e meninas. "A câmara considera Bosco Ntaganda culpado de assassinatos, de ter liderado de forma intencional ataques contra civis, de estupros, de escravidão sexual, de assédio e de saques como crimes de guerra e crimes contra a humanidade", declarou o juiz *Robert Fremr* durante a audiência de condenação em Haia, segundo reportagem do portal de notícias "A Folha de São Paulo", em 8 de julho de 2019.

Segundamente, Thomas Lubanga liderou a União dos Patriotas Congolezes (UPC), misto de partido político e milícia, sendo condenado pelo TPI a 14 anos de prisão por recrutar e enviar crianças para o campo de batalha também na região de Ituri. A situação em Ituri levou a União Europeia (UE) a aprovar o envio de tropas francesas para região, representando, pois, a primeira vez que a UE enviava tropas de manutenção da paz para fora da Europa. Somente em março de 2005, Lubanga foi preso pelos soldados "capacetes azuis" da missão de paz da ONU.

No caso de Lubanga, ele foi responsabilizado pelo artigo 25, inciso 3º, alínea (a). Um dos aspectos mais polêmicos no caso da RDC é a participação de dirigentes de empresas transnacionais envolvidas no financiamento da guerra civil no país (PORTELLA JÚNIOR, 2005).

No dia 17 de março de 2006, a Câmara de Julgamento I anuncia publicamente o mandado de prisão contra Thomas Lubanga com fulcro no artigo 8º, inciso 2º, alíneas (b) e (e). Nesse caso, o Tribunal Penal Internacional teve bastante apoio das autoridades congolezas da República Democrática do Congo, do governo francês e da Missão das Nações Unidas na República Democrática do Congo (MONUC). Dessa forma, rapidamente Thomas Lubanga foi transferido para Haia no mesmo dia. Ele foi acusado pelo procurador por alistamento e recrutamento de crianças menores de quinze anos e usá-los para participar de hostilidades.

No site da corte consta que no dia 20 de março de 2006, Thomas Lubanga fez sua primeira aparição perante o juízo de instrução I. Em novembro de 2006, foram realizadas três audiências, onde foram ouvidas quatro vítimas. No dia 29 de janeiro de 2007, todas as acusações contra Thomas Lubanga foram confirmadas, levando esse caso a julgamento.

O conselho encontrou motivos razoáveis para crer que Thomas Lubanga é criminalmente responsável como coautor dos crimes de que é acusado cometidos desde o início de setembro de 2002, quando fundou a *Força Patriótica pour la Liberation du Congo* (FPLC) até 13 de agosto de 2003. Nessa audiência que ocorreu entre os dias 9 à 17 de novembro de 2006, a promotoria anunciou sua intenção de provar que Lubanga agiu com grande duplicidade pois, de um lado, como um político pretendendo agir no interesse da paz e, por outro, como um Comandante-em-chefe brutal do FPLC (*Forças patriotiques pour la libération du Congo*) que recrutou e alistou muitas crianças com menos de 15 anos de idade, treinou-os como combatentes e os enviou para matar e morrer em batalha.

A acusação declarou que iria dar ao mundo uma ideia da brutalidade das vidas das crianças-soldados, bem como a crueldade dos responsáveis por seu alistamento e recrutamento. O Ministério Público, em seguida, anunciou que iria contar com várias evidências para se basear nas acusações, incluindo: declarações das vítimas e testemunhas; oficial da *Union des Patriotes Congolais* (UPC) e documentos FPLC, alguns dos quais foram assinados por Lubanga e um variedade de imagens registradas em vídeos.

Em 2012, com decisão inédita do TPI, Lubanga foi condenado a pagar indenização de 926,6 mil euros para aproximadamente 300 vítimas¹⁰ e suas famílias, porém, o tribunal acrescentou que ele não possuía o dinheiro, então, foi criado um Fundo Fiduciário para as Vítimas, que tenta receber doações até do próprio governo congolês, mas sem sucesso. Depois de passar 15 anos na prisão, cumprindo a totalidade da pena carcerária, Thomas Lubanga, no dia 15 de março de 2020, recuperou a liberdade.

¹⁰GONZÁLEZ, Paulina Vega. *O papel das vítimas nos procedimentos perante o Tribunal Penal Internacional: seus direitos e as primeiras decisões do tribunal*. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452006000200003&script=sci_arttext>. Acesso em: 22 abr. 2021.

Registre-se ainda que Germain Katanga, também conhecido pelo pseudônimo de “Simba”, é um ex-líder militar da Força da Resistência Patriota de Ituri (FRPI). Foi considerado culpado pelo TPI por ordenar um ataque contra um povoado congolês que resultou na morte de aproximadamente 200 pessoas, sendo sentenciado a 12 anos de prisão, por crime de genocídio, escravidão sexual, estupros e roubos à mão armada. Ainda, Katanga recebeu denúncias por ter participado de um massacre em um hospital público na cidade congoleza de Beni, ocasionando a morte de mais de 1.200 pessoas. Foi preso em março de 2005 pelas autoridades congolezas pelo envolvimento na morte de nove agentes de pacificação da ONU e transferido para julgamento do TPI em setembro de 2007.

Katanga facilitou e coordenou o abastecimento de armas aos membros de sua milícia, que atacaram em 24 de fevereiro de 2003 o vilarejo de Bogoro, no nordeste da República Democrática do Congo e mataram quase 200 pessoas com armas de fogo e machados. Os juízes enumeraram e calcularam em um documento enviado aos juízes danos registrados: 228 casas destruídas, uma nova escola e a perda de centenas de vacas. Por sua parte, os advogados das vítimas avaliaram os danos causados em, no mínimo, de 16,4 milhões de dólares.

De acordo com o processo, ele foi denunciado pelo crime junto com o também congolês Mathieu Ngudjolo Chui, mas este acabou absolvido em dezembro de 2012. Em relação à gravidade dos crimes, os juízes concluíram que eles foram cometidos com alto grau de crueldade e que resultaram num grande número de vítimas. Ao considerar a situação de Germain Katanga, o juiz do caso explicou que ele contribuiu para todos os crimes cometidos. Mas o magistrado entendeu que a Câmara levou em consideração na sentença também a conduta do réu após a tragédia.

Sob esse aspecto, o Tribunal Penal Internacional consolidou sua reputação na comunidade internacional devido aos recentes julgamentos dos milicianos congolezes, e assim, abriu espaço para que novos julgamentos adentrassem nesse palco jurídico e obtivessem respaldo dos governos mundo afora. Soma-se a isso a necessidade de um tribunal constitucional para julgar crimes hediondos e que carecem de um julgamento justo e coerente em seus devidos países, assim como ocorreu na República Democrática do Congo, especialmente entre 1998 e 2003, mas que continuam devastando o país. Logo, o TPI tornou-se essencial a fim de que a justiça prevaleça mesmo em países com uma

infraestrutura social precária e tão desequilibrada, estabelecendo, dessa forma, precedentes jurídicos para julgar outros casos de criminosos de guerra, como o ex-presidente congolês Jean-Pierre Bemba e a ex-líderes sérvios na Guerra da Bósnia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da atuação do Tribunal Penal Internacional perante as sentenças aos criminosos de guerra congolezes: *Thomas Lubanga, Germain Katanga e Bosco Ntaganda*, por suas ilicitudes penalmente condenadas no âmbito¹¹ internacional na Segunda Grande Guerra do Congo, denota que a República Democrática do Congo ainda se encontra fragilizada socialmente, economicamente e politicamente. Portanto, o governo não consegue manter sua influência em todo o território nacional, por isso, muitas milícias ainda comandam várias regiões e a ausência de direitos básicos é suprimida. Nesse sentido, a desestruturação estatal explicita a vulnerabilidade do judiciário nacional, o qual é ineficiente na realização de julgamentos justos.

Faz-se necessário ressaltar a importância dos direitos humanos internacionais, pois trata-se de uma normativa que surge para proteger as vítimas de conflito armado que antes não havia nenhum mecanismo para protegê-los nem garantir seus direitos. É um direito com várias peculiaridades, princípios e características próprias. Consequentemente, no conflito da República Democrática do Congo, o direito humanitário¹² foi acionado.

O Tribunal Penal Internacional representa uma tentativa da comunidade internacional de acabar com a impunidade e dar um fim definitivo aos crimes humanitários que estavam acontecendo. Por isso, representou um marco. Quanto ao direito internacional, ele evoluiu muito desde a Segunda Guerra Mundial. Houve uma maior conscientização dos direitos humanos pela comunidade internacional. Assim, as perspectivas para o futuro tendem a melhorar uma vez que o direito está em constante mudança e caminhando junto com a globalização.

¹¹SANTOS, Sofia. *O Tribunal Penal Internacional e a construção de uma ordem pública internacional*. Disponível em: <https://observare.ual.pt/janus.net/images/stories/PDF/vol5_n2/pt/pt_vol5_n2_art2.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2021.

¹²TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEYTRIGNET, Gérard; SANTIAGO, Jaime Ruiz De. *As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana: direitos humanos, direito humanitário, direito dos refugiados*. Brasília: Iidh, 1996.

Em vista disso, o TPI realizou sua função de julgar casos nos quais o país não consegue ter uma estrutura judiciária viável para realizá-lo. A partir das condenações, o tribunal mostrou sua força e status de uma organização independente e que a comunidade internacional deve respeitar e se comprometer com a sua independência. Dessa forma, seu exercício é imprescindível para o funcionamento da jurisdição transnacional. No que se refere aos crimes contra a humanidade apresentados no presente artigo, tem-se por aferir que tais violações atingem a transgressão ao direito penal¹³ internacional por serem crimes chocantes e que necessitam de uma reparação histórica para servir de exemplo a comunidade internacional.

No plano das relações internacionais, tornam-se necessárias resoluções e acordos multilaterais dos países que ratificaram o Estatuto de Roma mais endurecedoras acerca dos delitos cometidos por criminosos de guerra. Acerca disso, importante destacar também a violação de direitos políticos e civis em países como a Síria (devastada pela guerra civil desde 2011), a Arábia Saudita (cassação e assassinato de opositores do governo do presidente Mohamed bin Salman) e o Iêmen (guerra civil pelo controle político entre a etnia *houthis* e as forças leais do governo desde 2015).

A respeito disso, o Tribunal Penal Internacional corresponde a uma corte de última instância, logo, não agirá se um caso estiver sendo tratado de forma legal por um sistema jurídico nacional, mas apenas quando o procedimento do país não puder ser eficaz e com a finalidade de proteger o acusado de sua responsabilidade¹⁴ jurídica. Sua atuação é imprescindível para a fomentação da paz e de processos judiciais legais em diversos países a fim de restabelecer direitos políticos e civis e reparar danos históricos a uma determinada população, bem como fortalecer a primazia do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Com fulcro no interesse dos signatários e considerando a necessária a cooperação de todos os países que ratificaram o Estatuto de Roma a fim de que a justiça prevaleça nas mais diversas searas internacionais e, assim, que a ordem jurídica¹⁵ possa ser

¹³ GOUVEIA, Jorge Bacelar. *O desenvolvimento do direito penal internacional*. Disponível em: <<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/1357>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

¹⁴ LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade*. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142002000200012&script=sci_arttext>. Acesso em: 21 abr. 2021.

¹⁵ VALENZOLA, Renato Henrique. *O Conflito na República Democrática do Congo e a ausência do Estado na regulação das ações sociais*. *Revista do Laboratório de Estudos da Violência da Unesp/Marília, São Paulo*, v. 12, p. 59-86, nov. 2013.

sedimentada mesmo nos casos mais graves e que a população civil ao redor do mundo, principalmente nos menos desenvolvidos, como o Congo, possa viver com dignidade e que a justiça permanente universal possa representar a materialização da universalidade dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BORGES, Leonardo Estrela. **O direito internacional humanitário**. Belo Horizonte: [s.n], 2006.

CASSESE, Antônio; AMBOS, Kai. **O direito Penal no Estatuto de Roma: leituras sobre os fundamentos e a aplicabilidade do Tribunal Penal Internacional**. Rio de Janeiro. Lumen Júris. 2005.

GONZÁLEZ, Paulina Vega. **O papel das vítimas nos procedimentos perante o Tribunal Penal Internacional: seus direitos e as primeiras decisões do tribunal**. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452006000200003&script=sci_arttext>. Acesso em: 22 abr. 2021.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **O desenvolvimento do direito penal internacional**. Disponível em: <<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/1357>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

PORTELLA JÚNIOR, Jose Carlos de Portella. **O caso República Democrática do Congo no Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/dint/article/view/4613>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade**. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142002000200012&script=sci_arttext>. Acesso em: 21 abr. 2021.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Coletânea de Direito Internacional**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Tribunal Penal Internacional: Integração ao direito brasileiro e sua importância para a justiça penal internacional**. 3.ed. In: Revista de Informação Legislativa, ano 41, n. 164 (2004).

MEDEIROS, Nara Cavalcante de. **Tribunal Penal Internacional a atuação do TPI nos crimes de guerra: caso da República Democrática do Congo**. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/123456789/327>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

MELLO, Celso Albuquerque. **A proteção dos direitos humanos sociais nas Nações Unidas** IN SARLET, Ingo Wolfgang. (organizador). **Direitos Fundamentais sociais:**

estudos de Direito Constitucional, Internacional e Comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 57

PORTELLA JÚNIOR, José Carlos. O caso “República Democrática do Congo” no Tribunal Penal Internacional. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Curitiba, v. 1, n.1, jan./jun. 2005.

SANTOS, Sofia. **O Tribunal Penal Internacional e a construção de uma ordem pública internacional.** Disponível em: <https://observare.ual.pt/janus.net/images/stories/PDF/vol5_n2/pt/pt_vol5_n2_art2.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2021.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEYTRIGNET, Gérard; SANTIAGO, Jaime Ruiz De. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana: direitos humanos, direito humanitário, direito dos refugiados.** Brasília: Idh, 1996.

VALENZOLA, Renato Henrique. **O Conflito na República Democrática do Congo e a ausência do Estado na regulação das ações sociais.** Revista do Laboratório de Estudos da Violência da Unesp/Marília, São Paulo, v. 12, p. 59-86, nov. 2013.

VELARDE, Caridad. **La universalidad de los derechos humanos** IN QUIRÓS, José Justo Megías (Coord.). **Manual de los Derechos Humanos. Los derechos humanos en el siglo XXI.** Navarra: Editorial Aranzadi, 2006.

COMO CITAR

MARQUES JÚNIOR, W. P. et al. O GENOCÍDIO OCORRIDO NA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO À LUZ DO DIREITO PENAL INTERNACIONAL. **Revista Interdisciplinar Encontro das Ciências – RIEC**, v.6, n.1, p. 36-54, 2023.